



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.321-A, DE 2022**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)**

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 3282/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3282/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, a terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (terapia ABA) é o tratamento multiprofissional embasado na ciência denominada Análise do Comportamento Aplicada, em inglês Applied Behavior Analysis, voltada ao neurodesenvolvimento humano dos indivíduos com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

§ 2º Esta Lei não se aplica à análise do comportamento experimental e às suas pesquisas realizadas por instituições de ensino superior e laboratórios.

**Art. 2º** A terapia ABA pode ser conduzida por qualquer profissional da área da saúde ou da educação, com profissão regulamentada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, desde que graduado ou pós-graduado em Análise do Comportamento Aplicada (terapia ABA).

Parágrafo único. Os profissionais habilitados deverão supervisionar a prática da terapia ABA por estagiários, acompanhantes terapêuticos ou demais pessoas que não tenham formação em Análise do Comportamento Aplicada nos termos do *caput*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A terapia ABA, análise do comportamento aplicada, em inglês applied behavior analysis, é uma ciência autônoma, interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar que nasceu nos Estados Unidos no começo do século XX a partir de estudos no campo da psicologia, realizados por diversos profissionais das mais variadas áreas. Com o passar do tempo e o não reconhecimento desta linha como uma atividade privativa dos psicólogos, inclusive a Lei que regulamentou a profissão dos psicólogos no Brasil deixa claro que a análise do comportamento não é atividade privativa dos psicólogos, assim como o próprio CFP já se manifestou a respeito nesse sentido, a análise do comportamento ganhou o campo profissional multiprofissional, principalmente nas áreas da saúde e da educação.

Nos Estados Unidos a atividade profissional dos analistas do comportamento, aqueles que trabalham com ABA experimental e ou aplicada, a partir de uma formação satisfatória, é regulamentada em 31 dos 50 Estados americanos e as subáreas são bem delineadas e aceitas pelo mercado de trabalho, inclusive os seguros saúde reembolsam os profissionais denominados terapeutas ABA, independente das formações a nível de graduação deles, por exemplo. Lá, nos EUA, existe também um mercado de certificações de qualidade que ajudam a aferir a qualidade dos serviços, sendo a BOARD-BCBA, talvez, a mais respeitada. Por aqui, tentamos seguir os parâmetros de lá, porém, em um ritmo bem menos acelerado devido a diversos fatores.

Um dos campos que mais clamam por uma regulamentação da atividade está ligado a terapia ABA voltada aos deficientes e indivíduos com TEA, transtorno do espectro autista, que afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção adequada, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com autismo. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Assim as intervenções terapêuticas ABA, mais as estimulações e adaptações nas escolas embasadas na ABA, principalmente nos primeiros





meses do tratamento, são fundamentais para se retirar atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neurotípicas e, quando adultos, passem a depender cada vez menos de recursos públicos.

O mercado de trabalho da análise do comportamento aplicada está carente e necessitado da regulamentação de atividade, porque pessoas ditas profissionais sem uma formação adequada ou sem uma formação específica estão oferecendo serviços nas mais diversas áreas e subáreas sem qualquer parâmetro legal específico e muitas vezes sem experiência, causando danos inmensuráveis. Além disso, existem profissionais que tentam a todo custo fazer reserva de mercado, assim como impor condições de trabalho como se estivessem falando em nome do Congresso Nacional, sem qualquer competência e legitimidade constitucional.

É importante ressaltar ainda que os tribunais do país já tem jurisprudência pacificada no sentido de que cabe ao médico a prescrição da melhor e mais atualizada terapêutica para o seu paciente, inclusive com determinação de seu custeio por planos e instituições de saúde. É vemos no precedente a seguinte, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Aggravado menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) secundário a Síndrome Velocardiofacial (microdeleção do cromossomo 22) necessitando de tratamento multidisciplinar (englobando (fonoaudióloga (Método Prompt), psicóloga (Método ABA), equoterapia e terapeuta ocupacional especialista em Terapia sensorial de Ayres). Deferimento pelo magistrado singular. Inconformismo da Operadora. Decisão concessiva de parcial efeito ativo, nesta sede. Incidência do CDC (Súmula de nº 608, STJ). Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória. Súmula de nº 102 deste Sodalício. Recomendação médica de tratamento específico. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Necessária cobertura de acordo com o que foi determinado pela equipe profissional médica. Tratamento que, em regra, deve se dar na rede credenciada. "Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador*





*integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este." – Artigo 4º da Resolução Normativa de nº 259/2011 da ANS. Observância de coparticipação conforme previsão contratual. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027124-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)*

No mesmo sentido, defende o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. TRATAMENTO MUTIDISCIPLINAR. AUTISMO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.145/18, ARTIGOS 1º, 2º, CAPUT, E 4º, §§ 1º E 2º. NEUROPEDIATRIA, FONOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PROTOCOLOS DA AUTARQUIA E DESATUALIZAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO. A melhor compreensão dos dizeres dos artigos 1º, 2º, caput, e art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei Complementar Estadual nº 15.145/18, leva a que não se excluam atendimentos indispensáveis à saúde, inclusive quanto aos que não decorram da atuação de médicos, como se dá com fonoaudiologia e terapia ocupacional, observada, no entanto, a coparticipação, uma vez expressamente prevista nos artigos 2º e 30, Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018, não configurando a hipótese quaisquer das exceções previstas na referida legislação. REEMBOLSO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. Descabido reembolso de despesas relativas a educação especial, método ABA, tratamento não concedido na presente demanda. APELO DO IPE-SAÚDE PROVIDO, EM PARTE, DESPROVIDO O DO AUTOR. (Apelação Cível, Nº 50006207020208210096, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 04-05-2022)*

Ainda, temos decisões que tratam especificamente da comprovada eficácia do tratamento, determinando seu custeio pela União, estados e municípios (solidariamente), enquanto não estiver disponível no Sistema Único de Saúde (SUS).

*DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF, CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) POMPEO DE MATTOS  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825839200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

*SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (5002903-44.2019.4.04.7004, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 25/03/2021)*

A presente proposição foi construída em diálogo com o nobre amigo Diogo Freitas, advogado mestre em Direito, e Diretor do Instituto de Educação e Análise do Comportamento - IEAC, que de forma inteligente lançou mão desta ideia importantíssima que estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada por profissionais da saúde e educação.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado aos usuários da análise do comportamento nas mais diversas áreas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei, o qual objetiva regulamentar esta atividade profissional.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece critérios para  
utilização da terapia baseada na Análise do  
Comportamento Aplicada (ABA) por  
profissionais da saúde e educação.

Assinaram eletronicamente o documento CD227825839200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## **PROJETO DE LEI N.º 3.282, DE 2023**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor da necessidade da inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(do sr. **Duarte**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor da necessidade da inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir como diretriz a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” – Análise do Comportamento Aplicada para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes na rede pública de ensino.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 .....

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, incluídos os necessários para a instituição de Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicado, voltada ao neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Apresentação: 28/06/2023 12:12:56.600 - MESA

PL n.3282/2023





## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de lei objetivando assegurar direitos das pessoas com deficiência, sobretudo as pessoas com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma ciência da aprendizagem que quando utilizada como embasamento para o atendimento de pessoas com transtornos do desenvolvimento como, por exemplo, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Síndrome de Down (T21), foca em promover o ensino de novas habilidades e a ajudar lidar com comportamentos desafiadores.

A abordagem sistemática para alterar o comportamento por meio da manipulação dos antecedentes (o que acontece logo antes de um comportamento ocorrer) e das consequências (o que acontece imediatamente após o comportamento ocorrer) é conhecida como Análise de Comportamento Aplicada (ABA). A sistemática em questão tornou-se amplamente conhecida como a terapia de escolha para indivíduos com autismo. Embora seja eficaz para o autismo e um tremendo sucesso tenha sido demonstrado, é um mito que a ABA seja uma intervenção apenas para essa população.

Na verdade, como a ABA é a única abordagem científica empiricamente válida e documentada, ela é apropriada para qualquer alteração necessária no comportamento, e é bem-sucedida com muitos diagnósticos. Inclusive, os do Transtorno Espectro Autista e a Síndrome de Down.

É sabido que a educação exerce função primordial na efetivação dos direitos da inclusão, pois é através dela que as crianças e adolescentes com deficiência têm a oportunidade de desempenhar a sua atuação no seu meio social. Dessa forma, a disposição de profissionais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

multidisciplinares nas escolas auxilia na interação social e desenvolvimento de habilidades de linguagem dos alunos.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no seu art. 28 prevê que incube ao Poder Público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos programas de prevenção e atendimento especializado no âmbito da educação inclusiva, para a integração social e para a facilitação do ensino por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**  
**PSB/MA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 58**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2022

Apensado: PL nº 3.282/2023

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

**Autores:** Deputados POMPEO DE MATTOS, WOLNEY QUEIROZ E ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.321/2022, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, tem como objetivo estabelecer critérios para a utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA)<sup>1</sup> por profissionais das áreas de saúde e educação.

Em síntese, a proposta visa regulamentar a atividade para evitar a atuação de pessoas sem qualificação adequada, proteger os usuários da terapia, especialmente indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e assegurar que a intervenção seja realizada por profissionais devidamente capacitados, promovendo assim melhores resultados terapêuticos e desenvolvimento para os beneficiários da terapia ABA.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.282/2023, de autoria do Dep. Duarte Jr., que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que

<sup>1</sup> Do Inglês *Applied Behavior Analysis*.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor da necessidade da inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Educação; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8691

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à regulamentação do exercício das profissões, nos termos art. 32, inciso XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Em primeiro lugar, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) constitui uma abordagem científica consolidada para o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento. A ciência ABA é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como intervenção recomendada para pessoas com desenvolvimento atípico, especialmente no autismo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma ciência que estuda e aplica princípios comportamentais para promover mudanças significativas e duradouras em indivíduos, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo da ABA é desenvolver habilidades, ampliar repertórios comportamentais e promover autonomia, utilizando reforço positivo para modelar e fortalecer comportamentos desejados. Ela foca em identificar comportamentos problemáticos, entender as causas e implementar estratégias para modificar esses mesmos comportamentos, geralmente através de reforço positivo e ensino em pequenos passos.

Atualmente, o Brasil carece de regulamentação específica para a prática da terapia ABA. Esta lacuna normativa pode resultar em prestação de serviços por profissionais sem qualificação adequada, comprometendo a qualidade do atendimento e potencialmente causando danos aos usuários.

Desse modo, a proposta estabelece critérios de qualificação baseados nas melhores práticas internacionais, com exigência de formação específica na área, o que garantirá maior qualidade nos serviços de terapia ABA, resultando em melhores resultados para pessoas com TEA e suas famílias.

Por fim, o PL nº 3.282/2023, apenso, de autoria do Dep. Duarte Jr., propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir um Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA. A proposta reforça o papel da educação inclusiva na efetivação de direitos e integração social, alinhando-se à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e à Constituição Federal.

A aprovação desta proposição, com seu apenso, representará, pois, um marco importante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, promovendo acesso a tratamentos eficazes e cientificamente validados. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

a aprovação deste projeto de lei, que beneficiará milhões de brasileiros e suas famílias.

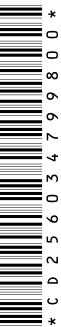
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321, de 2022, e de seu apenso, o PL nº 3.282/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-8691

Apresentação: 23/06/2025 10:59:01.780 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1321/2022  
PRL n.1







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2022

Apensado: PL nº 3.282/2023

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

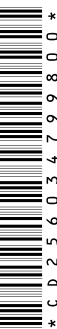
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) o conjunto de intervenções terapêuticas fundamentadas na ciência da Análise do Comportamento Aplicada, voltadas ao desenvolvimento de habilidades e redução de comportamentos desafiadores em indivíduos com comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

Art. 2º A terapia ABA poderá ser conduzida por quaisquer profissionais das áreas da saúde ou da educação, com profissão regulamentada e fiscalizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, desde que o profissional possua formação específica em Análise do Comportamento Aplicada.

§ 1º A formação específica mencionada no caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de diploma de graduação ou pós-graduação em curso de Análise do Comportamento Aplicada, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 2º Os profissionais habilitados nos termos deste artigo deverão obrigatoriamente supervisionar a prática da terapia ABA por estagiários, acompanhantes terapêuticos ou demais pessoas sem a formação específica a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à análise do comportamento experimental e às pesquisas realizadas por instituições de ensino superior e laboratórios para fins exclusivamente acadêmicos.

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 .....  
§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, incluídos os necessários para a instituição de Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicado), voltada ao neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-8691





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/2022 e do Projeto de Lei Nº 3.282/23, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Zé Adriano, Capitão Alden, Daniel Almeida, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2022  
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 3.282 DE 2024)**

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) o conjunto de intervenções terapêuticas fundamentadas na ciência da Análise do Comportamento Aplicada, voltadas ao desenvolvimento de habilidades e redução de comportamentos desafiadores em indivíduos com comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

Art. 2º A terapia ABA poderá ser conduzida por quaisquer profissionais das áreas da saúde ou da educação, com profissão regulamentada e fiscalizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, desde que o profissional possua formação específica em Análise do Comportamento Aplicada.

§ 1º A formação específica mencionada no caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de diploma de graduação ou pós-graduação em curso de Análise do Comportamento Aplicada, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º Os profissionais habilitados nos termos deste artigo deverão obrigatoriamente supervisionar a prática da terapia ABA por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

estagiários, acompanhantes terapêuticos ou demais pessoas sem a formação específica a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Lei não se aplica à análise do comportamento experimental e às pesquisas realizadas por instituições de ensino superior e laboratórios para fins exclusivamente acadêmicos.

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 .....  
§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, incluídos os necessários para a instituição de Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicado), voltada ao neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**  
Presidente

